

PARECER Nº 125/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 16/2026 / PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026 / NOVO REGIMENTO INTERNO / VEREADOR SUPLENTE / MESA DIRETORA / PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO / COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES / VACÂNCIA / DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SUPLENTE / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 16/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

A emenda em questão, de autoria da Vereadora Sueli Teresinha de Oliveira, altera pontualmente os arts. 29, 37, 58, 78, 244 e 246 do Projeto de Resolução original, disciplinando a possibilidade de Vereadores suplentes regularmente convocados e em exercício ocuparem determinados cargos da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas Permanentes, além de estabelecer regras para a vacância dos respectivos cargos quando cessada a convocação.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumpre salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pela autora mantém a pertinência temática com o projeto original, tratando exclusivamente de questões relacionadas à composição da Mesa Diretora, ao funcionamento das Comissões Legislativas Permanentes e ao exercício do mandato por Vereador suplente regularmente convocado.

A Emenda em comento modifica, inicialmente, o art. 29, estabelecendo que somente Vereadores titulares poderão concorrer aos cargos



de Presidente e Vice-Presidente da Mesa Diretora, permitindo, contudo, que Vereadores suplentes regularmente convocados e em exercício possam concorrer aos cargos de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

A redação proposta disciplina, ainda, a hipótese de encerramento da convocação do suplente que esteja ocupando cargo na Mesa Diretora, determinando que o respectivo cargo seja considerado vago e que se proceda a nova eleição na forma prevista no próprio Regimento Interno.

Ademais, altera o § 3º do art. 37, dispondo sobre a participação dos membros da Mesa Diretora nas Comissões Legislativas Permanentes, ressalvada a figura do Presidente da Câmara, e estabelece impedimento para que o Presidente e o Vice-Presidente da Mesa ocupem os cargos de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

No mesmo sentido, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 58, estabelecendo expressamente que o suplente de Vereador regularmente convocado e em exercício deverá integrar as Comissões Legislativas Permanentes com os mesmos direitos, deveres e prerrogativas regimentais dos demais membros, inclusive com a possibilidade de ser eleito Presidente ou Vice-Presidente.

A Emenda também disciplina a hipótese de encerramento da convocação do suplente que esteja exercendo a Presidência ou Vice-Presidência de Comissão Legislativa, determinando a declaração de vacância do cargo e a realização de nova eleição, vedada a sucessão automática pelo Vereador titular.

Além disso, altera o art. 78, incluindo entre as hipóteses de vacância em Comissão a licença de Vereador com convocação de suplente e o término da própria convocação do suplente.



Por fim, modifica o § 1º do art. 246, estabelecendo que, uma vez empossado, o suplente estará sujeito aos mesmos direitos e obrigações atribuídos ao titular, ressalvada a impossibilidade de ser votado para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Mesa Diretora, bem como outros impedimentos expressamente previstos no Regimento.

Assim, as modificações apresentam relação direta com o objeto do Projeto de Resolução nº 8/2026 e cuidam de matéria interna corporis, relacionada à organização dos trabalhos legislativos, à composição dos órgãos internos da Câmara Municipal e à disciplina das prerrogativas e limitações aplicáveis aos Vereadores suplentes durante o período de convocação.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Emenda Aditiva e Modificativa nº 16/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que altera os arts. 29, 37, 58, 78, 244 e 246 do Projeto de Resolução nº 8, de 8 de julho de 2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]